



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Manoel Nélon Fernandes Neto		
EMENTA: Autoriza Fátima Daiane Abreu Fernandes a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13563594-2	PARECER Nº 1550/2013	APROVADO EM: 02.08.2013

I – RELATÓRIO

Manoel Nélon Fernandes Neto, mediante o processo nº 13563594-2, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Máster Sul, instituição localizada na Rua Benjamim Moura, 631, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-480, nesta capital, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Fátima Daiane Abreu Fernandes, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará – UECE / Curso: Administração.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Máster Sul, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Fátima Daiane Abreu Fernandes, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1550/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de Agosto de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE